



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



Autos nº : 201200713251

Acusado: Nivaldo Carvelo Carvalho

Vítima : Fazenda Pública Estadual

Imputação Penal : artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 71, ambos do Código

Penal

MAC

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu ilustre representante neste Juízo, lastreado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de NIVALDO CARVELO CARVALHO, qualificando-o como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal Brasileiro, apresentando o seguinte quadro fático:

"O denunciado, entre os anos de 2003 e 2007, obteve para si vantagem ilícita, consistente em receber importâncias econômicas indevidas em prejuízo do erário do Estado de Goiás, mantendo-o em erro, mediante utilização de documentos ideologicamente falsos.

Conforme consta, no dia 22 de novembro de 2002 (22.11.02), Nivaldo Carvelo Carvalho requereu administrativamente ao presidente do Conselho Administrativo Tributário - CAT, certidão negativa de débitos fiscais afim de viabilizar sua nomeação como membro do aludido Conselho, que é vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás (SEFAZ), nos termos do artigo 2º, §7º, da Lei 13.882, de 22/07/2001 (fls. 05)."

Patícia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



A denúncia foi recebida em 01 de março de 2012 (fls. 602).

O acusado foi citado pessoalmente (f. 609) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 610/620).

Durante a instrução criminal, foram inquiridas sete testemunhas de acusação e o acusado foi qualificado e interrogado. Todos os depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação de audiência e encontram-se gravados em áudio e vídeo na mídia constante à folha 689.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, às folhas 693-703, requereu que seja julgado procedente o pedido feito na denúncia, com a consequente condenação do réu, pela prática da conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 71, do Código Penal.

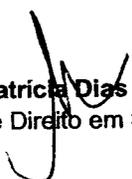
Por seu turno, a defesa do denunciado, às folhas 707-713, requereu o reconhecimento da prescrição do delito em tela e, alternativamente, a absolvição do réu Nivaldo Carvelo Carvalho.

É a síntese do necessário.

Como relatado, trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de NIVALDO CARVELO CARVALHO, imputando-lhes a prática da infração prevista no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal Brasileiro.

No caso, não se vislumbra violação a matéria processual ou qualquer outra nulidade que possa macular de vícios a relação jurídica apresentada.

Observa-se ainda que, de primeiro plano, não merece prosperar o requerimento da defesa em relação a prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, como já explanado em decisão de folha 697, a Lei 8.429/92 não pode ser aplicada ao caso em comento, por se tratar de crime


Patricia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



comum.

Entretanto, a defesa ainda alega a prescrição em relação ao delito de estelionato, tomando por base o período transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Pois bem, nesse caso, levando em consideração a pena máxima cominada ao ilícito penal (cinco anos), vez que ainda não há pena concretamente aplicada, a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos, conforme preceitua o artigo 109, inciso III do Código Penal.

Todavia, no fato típico em questão, da data do fato até o recebimento da denúncia transcorreram apenas 09 (nove) anos, haja vista que de forma alguma pode-se considerar a data do crime como o dia 04 de abril de 1984, mas sim o momento em que o acusado teria obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro, mediante artifício arдил ou qualquer outro meio fraudulento, ou seja, quando o réu, por meio de procedimentos fraudulentos, teria percebido importâncias econômicas mensais em prejuízo do Erário do Estado de Goiás.

Sendo assim, por todo o exposto, respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como os demais direitos das partes, passo à apreciação do mérito.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a materialidade dos delitos encontra suporte no requerimento do acusado Nivaldo Carvelo Carvalho, em que ele declara que desde o ano de 1982 não participava da pessoa jurídica Casa do Serrote Ferragens Ltda. (f. 11), no Contrato Social da empresa "Casa do Serrote Ferragens Ltda" (fls. 127/131) e suas posteriores Alterações Contratuais (fls. 132/193), os quais demonstram que o acusado integrava o quadro social da empresa de 22 de junho de 1982 (fls. 127/131) a 23 de novembro de 1982 (fls. 137/139) e de 04 de abril de 1984 (fls. 136/144) a 05 de dezembro de 2002 (fls. 185/186), no Parecer da Procuradoria Geral do

Patricia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



Estado n. 2268/2005 (fls. 221/227), no Relatório Final da Corregedoria Fiscal n. 111/2007 (fls. 444/445), na planilha de folha 532, nos comprovantes de pagamentos correspondentes ao período de novembro de 2002 à julho de 2007 (fls. 533/580), bem como pelos depoimentos colhidos na fase administrativa e judicial.

No tocante à autoria, esta restou positivada na pessoa do réu Nivaldo Carvelo Carvalho, pelos depoimentos colhidos, tanto na fase administrativa, como na fase judicial, bem como por todos os documentos acima elencados.

O acusado, ao ser interrogado, declarou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Narrou que, no ano de 2002, requereu uma certidão negativa em seu nome e que esta nunca foi anulada. Asseverou que está no CAT - Conselho Administrativo Tributário - há 39 (trinta e nove) anos e que durante todo esse tempo nenhuma certidão foi negada a ele. Contou que a Fazenda Pública iniciou um processo em seu desfavor, o qual, posteriormente, foi arquivado.

Sobre a informação constante na denúncia de que o interrogado teria declarado que desde o dia 23 de novembro de 1982 ele não participava da pessoa jurídica Casa do Serrote Ferragens Ltda, não tendo, a partir daquela data, constituído nenhuma outra empresa, este confessou que, realmente, fez tal afirmação para obter a certidão negativa, haja vista que no período compreendido entre os anos de 1990 a 1992, quando foram gerados os processos administrativos tributários, ele ainda integrava a mencionada empresa. Concluindo, declarou que nunca possuiu débitos com o Estado.

A testemunha de acusação **Cláudio Azzi**, ao ser inquirido, afirmou que participou da sindicância com relação aos fatos narrados na denúncia, tendo sido apurado que o réu, à época dos fatos geradores dos processos administrativos tributários, era sócio gerente da empresa, mesmo


Patrícia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



tendo apresentado documentação em que constava não ser sócio. Esclareceu que os fatos chegaram ao seu conhecimento por meio de uma representação da Procuradoria Geral do Estado.

O depoente afirmou que ainda foi concluído nas investigações ter havido negligência do Presidente do CAT e de um funcionário da Delegacia Fiscal, vez que estes eram responsáveis por verificar os documentos apresentados. Entretanto, foi apurado também que o funcionário Eliel foi induzido em erro e, conseqüentemente, não teve dolo de sua parte.

Por sua vez, a testemunha **Zachel Alves de Castro Neto** afirmou que à época do fato era presidente do CAT e que o acusado apresentou o requerimento em que alegava não figurar como sócio administrador da empresa entre os anos de 1990/1992, ou seja, período dos fatos geradores dos processos administrativos tributários e, ainda, requereu a certidão negativa de débito. Diante disso, após analisar o pedido, os funcionários do CAT entregaram o parecer ao depoente, que o assinou, pois acreditava que a documentação apresentada pelo réu era autêntica. Afirmou que, em seguida, o acusado foi nomeado para o cargo de conselheiro.

Prosseguindo, esclareceu que não era mais presidente do CAT quando soube que a declaração apresentada pelo denunciado era falsa. Afirmou ainda que, em decorrência do fato, foi instaurado um processo administrativo em seu desfavor, no qual foi condenado. Asseverou também que existem duas formas de obtenção de certidão negativa, sendo uma por meio de comprovação pelo interessado de que não integrava a sociedade na época dos fatos geradores dos débitos e o outro, através da impetração de Mandado de Segurança. Concluindo, disse que naquela época não havia a exigência de verificação da documentação apresentada na Junta Comercial.

A testemunha **Itamar Alves Carrijo** declarou que à época da prática do crime era chefe da Assessoria Regional da Delegacia Fiscal de Goiânia, local em que ocorreu o procedimento de retirada do nome do acusado do quadro

5
Patricia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



social da empresa. Contou que era possuidor de uma portaria de delegação de competência e, por meio de despacho, encaminhou o processo de exclusão do denunciado do quadro social ao setor de cadastro para que, neste local, o pedido fosse analisado e, estando de acordo com a Portaria n 1.483, fosse procedida à referida exclusão.

Continuando, o depoente asseverou que Eliel era o chefe do setor de cadastro e, portanto, responsável pela análise dos documentos. Esclareceu ainda não ter percebido que a alteração do Contrato Social da empresa havia sido realizada de maneira indevida, haja vista que tinha cópia da certidão da Junta Comercial.

Sobre as certidões, afirmou que existia uma divergência nas datas, pois o dia em que constava que o réu havia saído do quadro social da empresa era anterior à data de expedição da certidão, o que indicava que no momento em que o acusado Nivaldo deixou de ser sócio, já possuía débitos com a Fazenda Pública. Esclareceu, entretanto, ter alegado que, devido ao equívoco, a Administração poderia desfazer o ato realizado no setor de cadastro. Concluindo, afirmou que durante a análise da primeira certidão apresentada pelo acusado, foi solicitada outra a este, vez que ela estava com data antiga. Todavia, a segunda certidão foi aceita, pois havia homologação da alteração do contrato social da empresa.

Por sua vez, a testemunha **Cibele Brito de Araújo** confirmou que o réu requereu uma certidão negativa para tomar posse como conselheiro e, então, ela recolheu do sistema todos os autos de infração que estavam com débitos inscritos em dívida ativa para verificar de qual período eram os fatos geradores. Contou ter falado para o acusado que apenas seria fornecida a certidão se ele comprovasse que havia saído da empresa antes da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, o denunciado levou a ela contratos referentes a duas empresas, quais sejam, Casa do Serrote e Casa do Barata Ferragens, e outros documentos, por meio dos quais comprovou-se que desde o ano de 1984 o réu


Patrícia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



722
7

226
28

já havia se desligado da empresa.

Por fim, a depoente esclareceu que, diante disso, não havia motivo para negar a certidão negativa ao acusado. Entretanto, posteriormente, quando foi intimada para prestar esclarecimentos no processo que tinha sido instaurado para apurar os fatos, chegou ao seu conhecimento que Nivaldo havia retornado à sociedade da empresa e omitiu o reingresso.

Por seu turno, a testemunha **Ítalo Eri Ribeiro Júnior** afirmou que trabalhava na assessoria jurídica do CAT e teve conhecimento de que havia sido solicitado uma certidão negativa, sendo que, com base na documentação apresentada pelo acusado, esta foi concedida. O depoente contou que com a solicitação da certidão negativa e diante da apresentação da alteração do contrato que demonstrava que o acusado não era mais sócio da empresa, os documentos foram encaminhados à Delegacia Fiscal para que fosse procedida à retirada do nome no réu do quadro societário. Na oportunidade, os funcionários da mencionada delegacia requereram que fosse emitida uma certidão simplificada da Juceg, para confirmar que de fato este não fazia mais parte da empresa, o que foi feito por Nivaldo. Dessa forma, foi realizada a alteração cadastral.

Posteriormente, após alguns anos, a Procuradoria enviou um processo à assessoria jurídica do CAT contestando a situação cadastral da empresa Casa do Serrote em que o nome do réu Nivaldo havia sido retirado do quadro societário, haja vista que estava em desacordo com outros documentos que haviam sido juntados em um novo processo, no qual se discutia a responsabilidade de um outro sócio da empresa.

A partir desse fato, foi feita uma averiguação para ver o que havia ocorrido e, então, o processo foi encaminhado à Procuradoria, oportunidade em que se verificou que no pedido de certidão negativa do acusado constava apenas uma alteração contratual, a qual se referia à retirada de Nivaldo da sociedade e, portanto, não constavam as demais alterações, as quais

Patricia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição

indicavam que o réu havia retornado à sociedade. Concluindo, confirmou que apenas após a notificação da Procuradoria é que foi averiguado pelo CAT que o acusado era sócio da empresa no momento em que ocorreram os fatos geradores dos débitos tributários.

A testemunha **Maria Aparecida Costa Chaves** declarou que auxiliava na análise dos processos de alteração contratual das empresas e que, no caso do acusado Nivaldo, faltava uma certidão. Devido a isso, ele foi notificado para que apresentasse o mencionado documento. A depoente afirmou que, após isso, não sabe quem analisou o processo de alteração do quadro societário da empresa em que o réu era sócio.

Pois bem, observa-se, do confronto das declarações colhidas tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial, a sua compatibilidade e concordância com os fatos descritos na denúncia. Além disso, todo conjunto probatório documental apresentado e juntado ao processo também embasa a veracidade dos fatos narrados na peça exordial. Daí, verifica-se comprovada a autoria delitiva por parte do acusado, o que transforma a acusação em certeza e permite a solução condenatória.

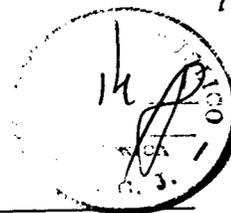
Ademais, estão presentes todos os elementos exigidos pelo tipo penal, isso porque, da análise dos autos, denota-se que o acusado Nivaldo, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2007, obteve vantagem ilícita ao receber importâncias econômicas indevidas em prejuízo do Erário do Estado de Goiás, mantendo-o em erro, mediante utilização de documentos ideologicamente falsos. *

Conforme restou constatado, com o intuito de ser nomeado ao cargo de conselheiro do CAT – Conselho Administrativo Tributário, o réu requereu a emissão de uma certidão negativa de débitos ao presidente deste Conselho. Em seu requerimento, conforme observa-se o documento de folha 11, o acusado declarou falsamente que, desde o dia 23 de novembro de 1982, não integrava o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



quadro societário da empresa Casa do Serrote Ferragens Ltda e que, desde a referida data, não havia constituído nenhuma outra empresa, omitindo que desde o ano de 1984 havia regressado à sociedade, deixando de fazer parte desta apenas em 05 de dezembro de 2002.

Além disso, o denunciado, ainda em seu requerimento, para comprovar falsamente que no período compreendido entre os anos de 1990 a 1992 já não mais integrava a sociedade e, portanto, não era responsável pelo fatos geradores dos procedimentos administrativos tributários que estavam em aberto, apresentou cópia de alteração contratual da empresa Casa do Serrote Ferragens Ltda (folhas 12/14).

Diante desses documentos, os quais corroboraram com a declaração prestada pelo réu, foi autorizada pelo presidente do CAT e por sua assessoria a emissão da Certidão Negativa de Débitos Fiscais em nome de Nivaldo Carvelo Carvalho, possibilitando a sua nomeação para o cargo de conselheiro.

Cumprе ressaltar ainda que, além dos depoimentos das testemunhas confirmarem os fatos narrados na peça exordial, o acusado, apesar de inicialmente negar a acusação a ele imputada, posteriormente, em seu interrogatório, confessou espontaneamente que, para obter a certidão negativa de débitos, declarou ter deixado a sociedade da empresa no ano de 1982, sendo que, na verdade, havia retornado ao quadro societário no ano de 1984, evidenciando ainda mais a materialidade e autoria do crime de estelionato.

No que tange à aplicação da causa de aumento de pena disposta no parágrafo 3º do artigo 171, do Código Penal, esta restou evidenciada, posto que o acusado cometeu o crime em detrimento de entidade de direito público, ou seja, a vítima Secretária da Fazenda Estadual, a qual o Conselho Administrativo Tributário é vinculado.

Além do mais, acolho o requerimento ministerial e reconheço a continuidade delitiva, visto ter restado evidenciado que o réu, mediante mais de

Patricia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição



uma ação, praticou o crime de estelionato contra a vítima nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

É sabido que narrado o crime e suas circunstâncias, pode o Juiz atribuir-lhe definição jurídica diversa da imputada na peça exordial. Isto porque, entende-se que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação legal presente na denúncia ou queixa.

É o que dispõe o artigo 383, "caput", do Código de Processo Penal:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DEMUTATIO LIBELLI. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE APENAS ALTEROU ACLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). ORDEM DENEGADA. **1. Como cediço, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam nova definição jurídica, ocorre a emendatio libelli e não a mutatio libelli, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris.** 2. (...) 3. Ordem denegada. (STJ, HC 52231-SP 2005/0216350-0, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ em 22/10/2007, p. 320)

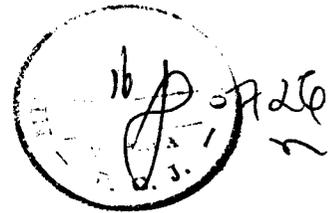
Ademais, no caso em tela, os fatos encontram-se suficientemente narrados na denúncia.

Por tais motivos, vejo que não merece prosperar a pretensão absolutória da defesa do acusado, visto que as provas se fazem firmes,



tribunal
de justiça
do estado de goias

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



30

contundentes e convincentes, estando comprovada a materialidade e a autoria do delito em questão.

No ensejo, não há dúvidas quanto a culpabilidade do réu, pois trata-se de pessoa mentalmente sadia e imputável, que possuía pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas, razão pela qual, nas circunstâncias em que os fatos ocorreram, poderia e deveria ter se conduzido conforme a lei e não ao contrário. Daí, resulta incontestemente a censurabilidade de seu procedimento, fazendo *jus*, pois, à condenação.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **NIVALDO CARVELO CARVALHO** nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosar a pena de acordo com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

- I - Culpabilidade** - não há nos autos elementos que demonstrem a necessidade de sanção mais severa do que a inerente ao tipo;
- II - Antecedentes** - conforme se vê das certidões de antecedentes criminais de fls. 690/691, o acusado é primário;
- III - Conduta Social** - sem elementos de aferição nos autos;
- IV - Personalidade** - sem elementos precisos para aferição.
- V - Motivos** - nenhum que extrapole o próprio tipo penal;
- VI - Circunstâncias** - não oferecem peculiaridade que

Patricia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição

possa ser utilizada para maior reprovação;

VII – Consequências - as normais do delito, salientando que a vítima teve que arcar com os prejuízos causados pelo acusado.

VIII – Comportamento da vítima - em nada contribuiu para o delito.

Considerando que as circunstâncias judiciais mostraram-se favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano de reclusão**.

Deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, posto que a pena já foi fixada no mínimo legal, *ex vi* do disposto na súmula 231 do STJ.

Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Da causa de aumento do art. 171, §3º (entidade de direito público ou de instituto de economia popular):

No que se refere a essa causa especial de aumento de pena, a mesma leva em consideração o sujeito passivo da infração penal, entendendo ser mais reprovável o comportamento do agente cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, pois atinge a sociedade. Entende-se que, embora a entidade prejudicada seja determinada, o número de pessoas que sofrem com a conduta é indeterminado.

Nesse diapasão, conforme já fundamentado em linhas volvidas, considerando a presença de uma causa de majoração de pena, previstas no §3º, do artigo 171, do Código Penal Brasileiro, e a gravidade concreta da mesma no crime em questão, causando maior prejuízo a sociedade, aumento a pena



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



32
40

provisória em 1/3 (um terço), **fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, ante a inexistência de causas de diminuição de pena aplicáveis ao réu.

Considerando a continuidade delitiva do acusado, conforme preceitua o artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Observada a proporcionalidade com a pena corporal, fixo a pena de multa em **20 (vinte) dias-multa**, sendo cada uma arbitrada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, face a condição econômica do réu.

Atendendo ao disposto no artigo 59, inciso III, em combinação com o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o **regime aberto** como o inicial da execução da pena privativa de liberdade, a ser cumprido na CASA DO ALBERGADO.

Em atenção ao que dispõe o artigo 44 do Código Penal, reconhecendo o direito do sentenciado quanto a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, **deixo de aplicar, em razão da prescrição pela pena aplicada, caso não haja recurso do Ministério Público, visto que da data do fato até o recebimento da denúncia transcorrem mais de 09 (nove) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.** Havendo o recurso, e este sendo provido, a autoridade judiciária de 2º Grau poderá fazer a adequação necessária ao cumprimento do disposto legal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Patricia Dias Bretas
Juíza de Direito em Substituição

13



tribunal
de justiça
do estado de goias

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal



Transitada em julgado esta sentença sem a interposição de recurso, venham-me conclusos para as providências finais.

P.R.I.

Goiânia, 13 de janeiro de 2014.

Patrícia Dias Bretas

Juíza de Direito em Substituição